



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Publicação no D O E
n. 32725 p. 03
de: 21 / 01 / 14
P. DIVERSAS

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 008/2014	
INTERESSADO:	Dalva Saraiva de Araújo
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	053/2014-FAPEAM

DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pela Sra. **Dalva Saraiva de Araújo**, representante da empresa DS BIJUTERIAS – D S DE ARAUJO BIJUTERIAS – ME, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “Biofolheados com produtos florestais não madeireiros”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao item 6.1, alínea “e”, e Anexo 2, itens 6 e 10, do Edital, a saber: “**6.1. São elegíveis empresas brasileiras sediadas no Amazonas, individualmente ou em associação com outra(s) empresa(s), que atendam às seguintes condições: [...] e) Objeto social, na data de divulgação do presente Edital, que contemple atividade compatível com o desenvolvimento do projeto proposto**” e “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 6. Estatuto/Contrato Social atualizado e devidamente registrado no Registro competente; [...] 10. Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros**”;

II. a solicitante argumenta que a empresa proponente utilizará no processo produtivo matérias-primas com produtos florestais não madeireiros, demonstrando assim a atividade empresarial compatível com o desenvolvimento do projeto proposto e, ainda, que a documentação referente ao Demonstrativo Financeiro dos últimos três exercícios foi devidamente entregue, porém, não houve movimentação nos exercícios de 2010 e 2011, havendo apenas balanço referente aos 06 (seis) meses apresentados;

III. a demonstração contábil se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, que no ato busca aferir recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, sendo o principal objetivo desse demonstrativo a apresentação de forma organizada e ordenada dos registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta;

IV. no âmbito da proposta apresentada, a empresa encaminhou a Relação de Faturamento referente ao período de abril a setembro de 2013 e cópia do Documento Básico de Entrada no CNPJ, no qual demonstra apenas a data de alteração de atividades econômicas e de capital social da empresa, não havendo, entretanto, descrição das atividades desenvolvidas;

III. o documento apresentado pela empresa como demonstrativo contábil não permite a análise econômico-financeira, conforme especificado no item 14.4.3, alínea “c”, do Edital, a saber: “**14.4.3 O Comitê Técnico analisará os seguintes aspectos das propostas: [...] c) Contábeis e financeiros, compreendendo análise econômico-financeira, quanto à necessidade de aportar a contrapartida definida na proposta e suportar a execução do projeto até seu término, das beneficiárias (proponente e coexecutoras) com base nos demonstrativos contábeis apresentados, que devem incluir balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado de exercício e/ou demonstrativo de fluxo de caixa, e declaração de origem de contrapartida, conforme modelo no Anexo 3 deste edital**”;

IV. que os demonstrativos contábeis exigidos devem ser apresentados na forma da lei civil, com assinatura autenticada de contador registrado no Conselho de Contabilidade;

V. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

VI. pela não apresentação de documentação obrigatória, a requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)**”;

VII. a requerente encaminhou junto ao seu pedido de reconsideração a cópia do Comprovante de Requerimento



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

de Empresário registrando alteração na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA em 22.06.2011, no qual consta a descrição do objeto da empresa, Cópia do Termo de Adesão ao Programa TECNOVA e Relação de Faturamento referente ao período de abril a setembro de 2013;

VIII. os documentos apresentados junto ao recurso colidem com o item 16.3 do Edital, a saber: “**16.3.** O recurso deverá obedecer aos requisitos dos artigos 58, inciso I, e 60 da Lei nº 9.784/1999. No texto do pedido de recurso não serão aceitas informações adicionais de qualquer natureza que modifiquem a proposta original, nem o envio de documentos complementares àqueles originalmente encaminhados”;

IX. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado pela FAPEAM.

X. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”;

DECIDIU:

INDEFERIR o pleito formulado pela Sra. **Dalva Saraiva de Araújo**, considerando a proposta intitulada “*Biofolheados com produtos florestais não madeireiros*” **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

SALA DE REUNIÕES, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.

MSc. Severina de Oliveira dos Reis
No exercício da Presidência

Prof. Dra. Andrea Viviana Waichman
Diretora Técnico-Científica
Conselheira